



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067131-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é agravado MILTON SCHIKMANN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50910
AGRV.N°: 2067131-84.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e outro
AGDO. : MILTON SCHIKMANN

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Plano de assistência à saúde – Impugnação rejeitada – Insurgência – Alegação de que o cálculo homologado está eivado de vícios – Descabimento, na parte conhecida – Downgrade e recomposição – Razões recursais que sequer abordam a preclusão dessas matérias – Inadmissibilidade – Demora de meses para o cumprimento da obrigação (adequar o valor da mensalidade) – Omissão considerada pelos cálculos do exequente – Incidência do art. 323 do CPC – Honorários advocatícios – Estrita observância ao título executivo – Valor correto – AGRAVO IMPROVIDO, na parte conhecida.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado em cumprimento de sentença ajuizado pelo agravado em face das coagravantes, em que, pela decisão de fls. 122/124, restou rejeitada a impugnação.

Sustentam as coagravantes, em síntese, que o cálculo homologado está eivado de vícios. Alegam que o “*montante perseguido pelo agravado contém excesso de execução no que diz respeito aos seguintes pontos: (i) a existência de downgrade da categoria do plano, que alterou o valor das mensalidades; (ii) a incorreta inclusão da recomposição do reajuste de 2020, alterado em razão da pandemia; (iii) a substituição de reajustes que não foram objeto da demanda; e (iv) o incorreto valor dos honorários advocatícios.*” (sic). Entendem como valor devido o montante de R\$111.739,12.

Defendem que o prosseguimento da execução pode causar-lhe graves danos, que o agravado busca vantagem ilícita e que não está clara sua solvência financeira. Pedem a concessão do efeito suspensivo.

Este processo chegou ao TJ em 07/03 (fls. 17).

Despacho inicial às fls. 18/19, negando efeito suspensivo.

Resposta apresentada às fls. 22/25.

Nova conclusão em 02/04. Caso estudado e voto concluído em 15.

Breve relato.

O agravo não merece provimento, na parte conhecida.

Segundo a decisão agravada, houve preclusão quanto às matérias dos itens I e II (*downgrade* e recomposição), o que foi completamente ignorado pelas razões recursais. Assim, não houve impugnação específica desse capítulo da decisão, de forma que não conheço do recurso no ponto.

Sobre o item III (substituição de reajustes anuais), a decisão é expressa em afirmar que houve demora de meses para o cumprimento da obrigação de adequar o valor da mensalidade, omissão que foi considerada pelos cálculos do exequente. Além disso, trata-se de contrato de trato sucessivo e deve ser observado o disposto no art. 323 do CPC. Eis o enunciado do dispositivo:

“Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração

expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.”

Reitere-se, como complemento, a decisão do
Magistrado:

“A perícia apurou o valor devido de R\$546.135,04 para janeiro de 2024, contudo, as executadas só cumpriram a obrigação de adequar o valor da mensalidade em setembro de 2024 (fls. 612/613 dos autos da liquidação de sentença) e, por esse motivo, os valores pagos em excesso foram calculados pelo exequente até esta data (fls. 33/34)”

Quanto ao item IV (honorários advocatícios), a decisão observou o que constou do título judicial. Com efeito, os honorários de sucumbência foram calculados sobre o valor da condenação, conforme determinado na sentença.

Incensurável, assim, a decisão.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.

É como voto.

MIGUEL BRANDI
Relator